



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 129 / 2006  
SESSÃO DE : 17/04/2006 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3092/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO:1/200509367  
RECORRENTE : LUMA SUPERMERCADO LTDA  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS EM MEIO  
MAGNÉTICO. Ação fiscal que acusa o contribuinte de não  
efetuar a entrega dos arquivos em meio magnético referente  
ao exercício de 2002. Autuação IMPROCEDENTE, eis que o  
contribuinte no exercício em questão não era obrigado a  
fornecer informações por meio de arquivo magnético, haja  
vista ter sido concedida sua autorização para utilização de  
sistema de processamento de dados para livros fiscais  
somente em novembro de 2002. Decisão unânime. Recurso  
oficial conhecido e desprovido.**

**RELATÓRIO**

Versa o presente auto de infração sobre a acusação abaixo descrita:

“ Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente as operações com mercadorias ou prestações de serviços. A empresa em pauta deixou de enviar os arquivos magnéticos, referente ao exercício de 2002, conforme termo de intimação 2005.10902.”

O agente fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos, 295, 289, 299, 308 do Decreto 24.569/97 c/c Conv. 57/95, como penalidade sugeriu o artigo 123, VIII, “i” da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares, o agente do fisco ratifica a acusação e esclarece o procedimento realizado.

Instruem o presente processo: ordem de serviço, termo de início de fiscalização, recibo de devolução de livros e documentos fiscais, termo de intimação, termo de conclusão, cópia do AR e consulta informatizada da SEFAZ.

O autuado impugna o feito, aduzindo que houve um equívoco no estampado no relato do auto de infração, pois sempre enviou para a SEFAZ todas as informações necessárias, inclusive aquelas atinentes aos arquivos magnéticos, conforme atesta às fls 19. Desta forma clama pela improcedência da presente acusação.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento.

A julgadora singular, diante da análise das peças processuais decide pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, considerando que no exercício fiscalizado a empresa não era obrigada a fornecer referidos arquivos, pois não era usuária de sistema eletrônico de processamento de dados.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 41/2006 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Crédito Tributário : Multa R\$ 16.037,58

Em síntese é o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Acusa a peça vestibular, que o contribuinte acima identificado, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, deixou de entregar a SEFAZ, os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias ou prestações de serviços, referente ao exercício de 2002.

A Ilustre Julgadora monocrática decidiu pela improcedência do feito fiscal.

A legislação do ICMS, especificamente o Decreto 24.569/97, em seu artigo 285 parágrafo 1º, diz textualmente:

Art.285-.....omissis

§1º “ O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamentos que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto a SEFAZ, na forma padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.”

Ademais, vejamos o que emana do art.290, “in verbis”:

Art. 290. “ Ao estabelecimento que requerer autorização para emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados será concedido o prazo de 6 meses, contado da data da autorização, para adequar-se às exigências desta seção, relativamente aos documentos que não forem emitidos pelo sistema”.

Analisando as peças processuais, verificamos que a empresa somente em 21.11.2002 teve sua autorização concedida para a utilização do sistema eletrônico de processamento de dados para escrituração dos livros fiscais de entrada,saída e apuração do ICMS, conforme consta às fls. 31. Ademais mesmo após esta data, conforme visto no artigo 290 acima citado, o fisco concede ao contribuinte o prazo de 6 meses, a partir da autorização, para que possa adequar-se as novas exigências (entrega dos arquivos magnéticos ), que como sabemos requer trabalho operacional técnico e complexo.

Conjugando os dispositivos acima citados, concluímos que o contribuinte em tela, somente estaria obrigada a exigência tributária imposta no presente auto de infração a partir de 2003.

Incontestavelmente o agente fiscal não poderia imputar a este contribuinte a infração em tela, pois para que a mesma tivesse subsistência, necessário seria que o contribuinte fosse usuário de processamento eletrônico de dados, o que não condiz com a situação em tela. Ressaltamos que o próprio relato da infração traz explícito em seu corpo que a acusação refere-se a **“Contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dado”**.

Nessas circunstâncias, entendo que ficou plenamente demonstrado nos autos a insubsistência do motivo que deu origem a autuação, pelo que concordo com a julgadora singular que decidiu pela improcedência da ação fiscal

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial ,negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em la. Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LUMA SUPERMERCADO LTDA

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial , negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª. Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da Consultoria Tributária, aprovada pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de Abril de 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

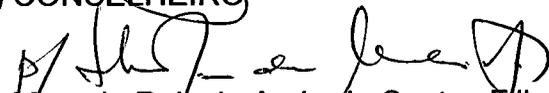
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

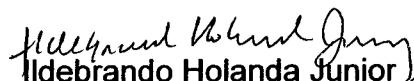
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria T. Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO